



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/10/2025. Publicação: 22/10/2025. Nº 201/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 847-257/2025, instaurada com a finalidade de apurar a adoção de providências, no âmbito do Município de Bacabal/MA, para o cumprimento das diligências técnicas previstas no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia na Educação Básica e Profissionalizante.

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi autuada em 24/03/2025, e, portanto, conforme disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 5º, III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se no Sistema Integrado do Ministério P\xfablico – SIMP;
2. Remeta-se cópia desta portaria à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para publicação.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO
Promotor de Justiça,

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO, Promotor de Justiça, em 15/10/2025, às 11:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITI BRAVO

Recomendação nº 10001/2025 - PJBBO

RECOMENDAÇÃO

SIMP: 000380-017/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas nos artigos 127, caput, e 129, inciso IX, da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério P\xfablico) e no artigo 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério P\xfablico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério P\xfablico, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes P\xfablicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério P\xfablico atuar em resguardo dos princípios da Administração P\xfablica, previstos nas leis infraconstitucionais e no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que os administradores p\xfablicos estão obrigados a observar o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que determina que a investidura em cargo ou emprego p\xfablico depende de aprovação prévia em concurso p\xfablico de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o ingresso de pessoal ao serviço p\xfablico municipal deve se dar através da realização de concurso p\xfablico e que as exceções ficam por conta das nomeações para cargos em comissão, desde que criados por lei e assim reconhecidas;

CONSIDERANDO que os cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos, a serem previstos em lei, e destinam-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF). Outra exceção fica por conta das funções de confiança (art. 37, V, CF), cujos ocupantes serão exclusivamente servidores efetivos;

CONSIDERANDO que outra exceção à obrigatoriedade do concurso p\xfablico é expressa no artigo 37, IX, CF, que impõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse p\xfablico. São seus requisitos, portanto: a) excepcional interesse p\xfablico, b) temporariedade da contratação; c) hipótese expressamente prevista em Lei Municipal. Assim, haverá flagrante desvio se for realizada a contratação para atender necessidade permanente da administração;

CONSIDERANDO que, em razão desse caráter excepcional, não se pode banalizar a utilização do permissivo constitucional da contratação temporária para suprir vagas existentes em razão da falta de planejamento da Administração P\xfablica ou para burlar a necessidade de realização de concurso p\xfablico, especialmente quando destinada a preencher atividades rotineiras e ordinárias da administração e sem qualquer caráter ou conotação de urgência;

CONSIDERANDO que a atitude de promover a contratação de servidores p\xfablicos temporários de maneira reiterada e por longos períodos contraria diretamente o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, ficando ainda evidenciada a inexistência de excepcional interesse p\xfablico, não sendo possível aplicar o artigo 37, IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a não observância do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei, conforme artigo 37, § 2º, da Constituição Federal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/10/2025. Publicação: 22/10/2025. Nº 201/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a realização do concurso público proporciona a efetivação do Princípio Democrático por viabilizar a participação dos cidadãos na expressão da vontade pública, bem como concretiza os Princípios da Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Eficiência, na medida em que proporciona uma disputa aberta a todos os que se interessam ingressar no cargo público; CONSIDERANDO que a não observância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, pode caracterizar IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, e implica nulidade do ato administrativo, consoante disposto no artigo 37, § 2º, da CF, fazendo com que o agente público responsável pela contratação irregular venha a ressarcir os cofres públicos no montante gasto com a investidura ilegal; CONSIDERANDO que o presente expediente tem por finalidade prevenir responsabilidades, alertar para providências de natureza administrativa, notadamente, a necessidade de nomeação dos aprovados no concurso público (Edital nº 01/2024) para provimentos de cargos e, por fim, orientar os gestores públicos municipais para uma transparente gestão pública; CONSIDERANDO que houve a realização de concurso público municipal (Edital nº 01/2024) e que, em maio de 2025, foi publicado o resultado final do certame;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve a nomeação dos candidatos aprovados;

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Prefeita de Buriti Bravo/MA, Luciana Borges Leocádio, que

1. Atente que para a investidura em cargo ou emprego público é necessária a aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão criado por lei, de livre nomeação ou exoneração, nos moldes do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

2. Seja observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos requisitos para a contratação temporária, a saber: (I) previsão legal dos casos; (II) a contratação há de ser por tempo determinado; (III) para atender necessidade temporária; (IV) interesse público excepcional;

3. ABSTENHA IMEDIATAMENTE de realizar contratações temporárias em que não esteja evidenciado o caráter excepcional do interesse público;

4. Em atenção ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, e aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, seja procedida a imediata nomeação dos aprovados dentro das vagas no concurso público da Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA (Edital nº 01/2024), bem como a exoneração dos contratados irregulares em cargos efetivos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o (a) destinatário (a) quanto às providências indicadas, ensejando a omissão no manejo de medidas administrativas e ações judiciais pela Promotoria de Justiça para a contenção da ilicitude e a responsabilização dos agentes públicos.

Concede o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Município de Buriti Bravo/MA informe, com a respectiva comprovação por escrito, a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não da presente recomendação, bem como eventuais medidas adotadas. Para melhor conhecimento e divulgação, determino a publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Maranhão e sua afixação no átrio da sede da Promotoria de Justiça de Buriti Bravo/MA.

Buriti Bravo, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Pereira Silva
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO PEREIRA SILVA, Promotor de Justiça, em 21/10/2025, às 11:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 10070/2025 - 1ºPJBUR
PROTOCOLO SIMP nº 009561-509/2025

Assunto: Apuração de Improbidade Administrativa (Funcionário Fantasma)

Investigado: Goubery Fernandes Lima

Ação Judicial Vinculada: ACP nº 0802265-28.2025.8.10.0028 (1ª Vara de Buriticupu)

DECISÃO CIRCUNSTANIADA DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 48561102025), noticiando a suposta existência de “funcionário fantasma” na Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, identificando como investigado o servidor Goubery Fernandes Lima.